



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19.820/18

Objeto: Licitação (Dispensa)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: Sr. Aléssio Trindade de Barros (então Sec. de Estado da Educação)

Sr. José Arthur Viana Teixeira

Ementa: Poder Executivo Municipal. Secretaria de Estado da Educação. DISPENSA DE LICITAÇÃO de nº 008/2018. ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM CARRO PIPA, ATRAVÉS DE CAMINHÃO. Documentação encartada aos autos pelas defesas insuficientes para o afastamento de eivas suscitadas pela unidade de instrução. Julgamento pela IRREGULARIDADE DA DISPENSA DA LICITAÇÃO. COMINAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO À ATUAL. TRASLADO DE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO PARA OS AUTOS DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO GOVERNADOR DO ESTADO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2018.

**ACÓRDÃO AC1 TC 1255/2020**

RELATÓRIO

Antes de adentrar na análise propriamente dita do processo, registro que o presente estava sob o comando do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e, em 15/04/2019 próximo passado, em decorrência de decisão plenária<sup>1</sup>, foram os processos de responsabilidade do gestor da Secretaria de Estado da Educação, exercícios 2017 a 2020 a mim redistribuídos.

Dito isto, passo a relatar:

Tratam os presentes autos do exame do procedimento de DISPENSA de nº 008/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a contratação de empresa para o abastecimento de água potável em carro pipa, através de caminhão, cujo contrato nº 087/18, às fls. 108/112, no valor de R\$ 1.827.000,00, sendo paga a quantia de R\$ 483.750,00, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEE/PB), representada pelo seu titular o Sr. Aléssio Trindade de Barros e a empresa Lucivan Elias Rocha - EPP, com vigência até 31/12/2018.

---

<sup>1</sup> Vide Ata da Sessão Ordinária 2213



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19.820/18

O gestor do contrato foi o servidor Rafael Alves Rosas, matrícula nº 602.224-3, (fl. 113), sendo o ato de dispensa foi ratificado pelo então Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logísticas, Sr. José Arthur Viana Teixeira (fls. 22).

A unidade de instrução emitiu relatório preliminar às fls. 167/171 e, após análise de defesa, fls. 249/264, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. O contrato nº 087/2018 foi assinado no dia 10/12/2018, com vigência até o dia 31/12/2018, ou seja 21 (vinte e um) dias. De acordo com o calendário escolar de 2018 (fl. 165), o ano letivo encerrou-se em 21/12/2018. Nessa mesma data, de acordo com o SIAFI, consta uma nota de pagamento no valor bruto de R\$ 483.750,00. Conforme consta no contrato, o valor unitário do abastecimento corresponde a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Destarte, no dia 10/12/2018 ao dia 21/12/2018, foram realizados 645 (seiscentos e quarenta e cinco) abastecimentos. Nesse sentido, a Auditoria requereu que sejam enviadas as notas fiscais dos referidos abastecimentos com o atesto do servidor competente, conforme cláusula 7.2 do contrato;
2. Em vários trechos do Projeto Básico (fls. 96/101), mais precisamente nos itens 4, 5, 6 e 10.1, fez-se referência ao abastecimento de água para suprir as necessidades das unidades prisionais. Ademais, no item 9.1, consta que o prazo de vigência do contrato será de 120 (cento e vinte) dias, no entanto, de acordo com a cláusula sexta do referido contrato, a vigência será de 10/12/2018 a 31/12/2018, ou seja, 21 (vinte e um) dias. Nesse sentido, a Auditoria considerou que há indícios de que o referido projeto básico não foi concebido para o abastecimento de água das unidades escolares, tendo sido originado da Secretaria de Administração Penitenciária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19.820/18

3. Ainda em relação ao Projeto Básico, não foram identificadas quais seriam as escolas a serem beneficiadas com o abastecimento de água, constando apenas os municípios a serem atendidos.
4. Não consta nos autos a metodologia adotada para se chegar ao número de abastecimentos, tendo em vista que, para que o contrato seja cumprido em sua totalidade, seria necessário que fossem realizados durante a vigência do contrato (10/12/2018 a 31/12/2018), 116 (cento e dezesseis) abastecimentos diários, fato este que tornaria praticamente inviável o cumprimento da avença;
5. Ausência dos veículos a serem utilizados no abastecimento, com seus devidos licenciamentos e demais documentos regularizados.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este, por meio de parecer da lavra da Procuradora Dr<sup>a</sup> Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou por:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** dos aspectos formais do procedimento de Dispensa de Licitação nº 008/2018, da Secretaria de Estado da Educação;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao ordenador de despesa responsável, tendo em vista a insuficiente comprovação da execução e identificação dos serviços no montante pago, no valor apontado pela Auditoria;
- d) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário para que nas atuais e futuras contratações guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19.820/18

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Depreende-se dos autos que o gestor não logrou êxito em evidenciar adequadamente a prestação do serviço contratado, ante a ausência de diversos fatos imprescindíveis e necessários à comprovação, dentre eles:

- Ausência das escolas beneficiadas com o abastecimento d'água, e bem assim, comprovantes de recebimento por servidor local;

Em relação a este fato o gestor afirmou: (fl. 229).

“Ora, se a empresa contratada estava ciente de quais escolas deveriam ser abastecidas, a logística distribuição da água era de responsabilidade da empresa contratada, competindo à SEECT cobrar a comprovação do cumprimento do objeto, como de fato se deu”.

No entanto não apresentou quaisquer documentos das escolas beneficiadas, apenas trouxe relação dos Municípios. E ainda, determinou abertura de sindicância para apurar o fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19.820/18

 GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo n.º: 0005865-6/2019

**À CPI/SEE,**

Autorizo instauração de **SINDICÂNCIA**, considerando as informações constantes neste processo, bem como a Nota Técnica ATN/SEE n.º 476/2019, nos termos da LC n.º 58/2003 e legislação vigente.

Em, *22* / *03* / 2019

  
Aléssio Trindade de Barros  
Secretário de Estado da Educação

Outras eivas foram:

- Exíguo prazo para a execução do contrato 21 (vinte e um) dias;
- Diversas falhas no projeto básico entres elas menção as unidades prisionais, fatos estes que demonstram ter sido concebido para Secretaria Administração Penitenciária;
- Ausência de demonstração da metodologia adotada com vistas a comprovar a necessidade de abastecimento diário, uma vez que para a execução do contrato em sua totalidade seriam realizados 116 abastecimentos por dia;
- Ausência da relação dos veículos utilizados nos abastecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19.820/18

Constatei de acordo a sítio da transparência, que foi empenhada a quantia de R\$ 1.827.000,00<sup>2</sup>, sendo anulado o valor de R\$ 1.343.250, e pago o montante de R\$ 483.750,00, que corresponde a 645 carros pipas ao custo unitário de R\$ 750,00.

Por tudo isto e, considerando os demais aspectos apontados pela unidade de instrução e pelo Órgão Ministerial, sou porque esta Câmara:

1. JULGUE IRREGULAR o procedimento de DISPENSA de nº 008/2018 e do contrato nº 087/2018, em decorrência da ausência de comprovação da prestação do serviço;
2. IMPUTE O DÉBITO ao gestor responsável, Sr. **Aléssio Trindade de Barros**, no valor de R\$ 483.750,00 (Quatrocentos e oitenta e três mil e setecentos e cinquenta reais), correspondentes a 9.342,41 UFR referente ao pagamento de despesas sem comprovação da prestação do serviço;
3. APLIQUE MULTA ao gestor responsável, Sr. **Aléssio Trindade de Barros**, no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 110,57 UFR<sup>3</sup>, em razão das eivas apontadas, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, por descumprimento aos preceitos legais e por execução de despesas sem a devida comprovação, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente

2

Execício:	2018	Covid-19:	Não	Exibir Relatório
Do Mês:	DEZEMBRO	Poder:	PODER EXECUTIVO	
Ao Mês:	DEZEMBRO	Un. Gestora:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO [220001]	
Nº Empenho:		Fonte de Recurso:	TODAS	
Credor (CPF, CNPJ ou Nome):	lucivan	Elem. Desp.:	TODOS	

1 de 1

EMPENHOS EMITIDOS DE DEZEMBRO A DEZEMBRO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO [220001]

Valores em R\$ 1,00  
17/08/2020 09:32:18

Data	Tipo Empenho	Num NE	Histórico	Elem. Despesa	Credor	Valor
18/12/2018	PRINCIPAL	2018NE30988	IMPORTANCIA EMPENHADA EM FAVORDO CREDOR ACIMA PARA FAZER FA CE AO PAGAMENTO DE SERVICOS DEABASTECIMENTO DE AGUA POTAVEL EM CARRO PIPA. VISANDO ATENDER	39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	05.789.629/0001-86 - LUTTY LUCIVAN ELIAS ROCHA E OUTROS	1.827.000,00
31/12/2018	ANULAÇÃO PARCIAL	2018NE31931	Anulacao de Empenho por forca do Art. 2o do Decreto No 38.917, de 21/12/2018.	39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	05.789.629/0001-86 - LUTTY LUCIVAN ELIAS ROCHA E OUTROS	(1.343.250,00)
Total Empenhado: 483.750,00				Total anulado: 0,00	Total da Despesa:	483.750,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19.820/18

decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>4</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. RECOMENDE à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE) para que à vista do princípio da eficiência, economicidade e da igualdade e, sobretudo considerando o interesse público, no sentido de cumprir as normas legais concernentes a correta aplicação dos recursos públicos;
  
5. ENCAMINHE cópia da presente decisão para os autos do Processo que trata da prestação de contas do Secretário da Secretaria da Educação e Cultura, exercício de 2018 e, bem assim, do Governo do Estado, para subsidiar o seu exame.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, *RELATADOS* e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 19.820/18 que trata do exame da legalidade do procedimento de DISPENSA de nº 008/2018 e do contrato nº 087/2018, objetivando a contratação de empresa para o abastecimento de água potável em carro pipa, no valor de R\$ 1.827.000,00, sendo paga a quantia de R\$ 483.750,00, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEE/PB), representada pelo seu titular o Sr. Aléssio Trindade de Barros e a empresa Lucivan Elias Rocha - EPP, com vigência até 31/12/2018.

---

<sup>3</sup> Ufr- jul/2020: R\$ 51,78

<sup>4</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19.820/18

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. JULGAR IRREGULAR o procedimento de DISPENSA de nº 008/2018 e do contrato nº 087/2018, em decorrência da ausência de comprovação da prestação do serviço;
2. IMPUTAR O DÉBITO ao gestor responsável, Sr. **Aléssio Trindade de Barros**, no valor de R\$ 483.750,00 (Quatrocentos e oitenta e três mil e setecentos e cinquenta reais), correspondentes a 9.342,41 UFR referente ao pagamento de despesas sem comprovação da prestação do serviço;
3. APLICAR MULTA ao gestor responsável, Sr. **Aléssio Trindade de Barros**, no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 110,57 UFR<sup>5</sup>, em razão das eivas apontadas, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, por descumprimento aos preceitos legais e por execução de despesas sem a devida comprovação, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>6</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
4. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE) para que à vista do princípio da eficiência, economicidade e da igualdade e, sobretudo considerando o interesse público, no sentido de cumprir as normas legais concernentes a correta aplicação dos recursos públicos;

---

<sup>5</sup> Ufr- agosto/2020: R\$ 51,78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19.820/18

5. ENCAMINHAR cópia da presente decisão para os autos do Processo que trata da prestação de contas do Secretário da Secretaria da Educação e Cultura, exercício de 2018 e, bem assim, do Governo do Estado, para subsidiar o seu exame.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE/PB -1ª Câmara Virtual  
João Pessoa, 20 de agosto de 2020.

---

<sup>6</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 12:01



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 11:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 15:48



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO